



**PROCESSO Nº : 182060/2012**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
**AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 3917/2013**

Manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 69/2013 opinando pela conhecimento e procedência da Denúncia.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **Denúncia**, já remetida a este *Parquet* de Contas, sendo à época emitido o Parecer nº 69/2013, opinando inicialmente pelo conhecimento e procedência da denúncia que relatou irregularidades na execução do contrato nº 001/2010.

Após a emissão do Parecer do Parquet de Contas, o Conselheiro Relator mediante despacho saneador, determinou a citação do gestor por entender que o e-mail encaminhado esclarecendo os fatos não se deu por citação válida e sim por meio de uma consulta informal.

Vieram os autos novamente para análise e parecer conclusivo.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor à época, Sr. Mauro Valter Berfft, foi



notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio de AR, sendo que a defesa foi apresentada tempestivamente e acompanhada de documentos, conforme Protocolo 10.500-7/2013.

Compulsando os autos, verificou-se que o interessado não acrescentou informação que modificasse o entendimento contido no Parecer nº 69/2013.

Portanto, vislumbramos que face a ausência de qualquer argumentação contrária ao posicionamento já esposado por este *Parquet* e, em face da previsão do art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, entendemos por ratificar a opinião exarada no Parecer nº 1271/2013

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos e com fundamento no art. 279 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** ratifica o posicionamento adotado no Parecer nº 69/2013, em que opinou inicialmente pelo **CONHECIMENTO** da presente Denúncia e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** com determinação e recomendações legal.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 12 de junho de 2013.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.